



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.289 , de 22/08/2014

Processo: 69.202

PROJETO DE LEI Nº. 11.502

Autoria: **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

Ementa: Altera a Lei 1.919/72, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, para disciplinar a colocação do número no imóvel.

Arquive-se

William Fedi
Diretoria Legislativa
03/09/2014



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº. 11.502

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Ellen Arfêdi</i> Diretora 07/03/14</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº 443</p>	<p>QUORUM</p>	

Parecer CTR nº 458

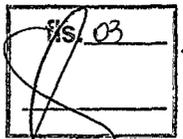
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Ellen Arfêdi</i> Diretora Legislativa 11/03/14</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Paulo Sérgio</i> Presidente 11/03/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <i>CM</i> 08/11/14</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



P 1776/2014

PUBLICAÇÃO

Assinada

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 07/MAR/2014 11:20 069202

14/03/14

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
14/03/14

APROVADO

Presidente
05/08/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.502

(Antonio Carlos Pereira Neto)

Altera a Lei 1.919/72, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, para disciplinar a colocação do número no imóvel.

Art. 1º. O art. 12-A da Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, introduzido pela Lei nº. 5.521, de 21 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimo:

“Art. 12-A. O número do imóvel será colocado junto ao alinhamento deste, em local de fácil visualização e grafado em dígitos legíveis que permitam sua pronta identificação, sem o que não se expedirá a respectiva Licença de Uso da Obra .

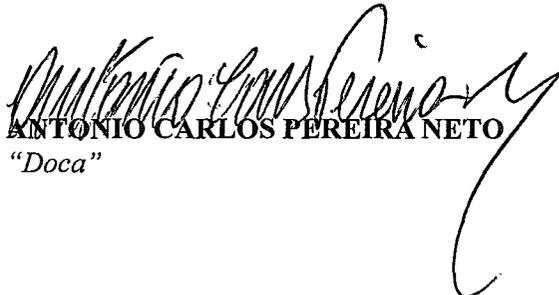
Parágrafo único. A identificação numérica do imóvel será mantida em perfeitas condições, sob pena de:

I – notificação para os reparos devidos no prazo de até 10 (dez) dias;

II – se não atendida a notificação, multa de R\$ 100,00 (cem reais), reajustada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, dobrada na reincidência.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

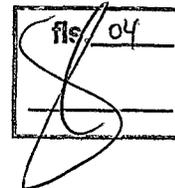
Sala das Sessões, 07/03/2014


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(PL nº. 11.502 - fls. 2)

Justificativa

O projeto de lei tem por objeto disciplinar relevante fato da vida em sociedade, quer seja no centro urbano, quer seja na área rural, que é a identificação numérica das residências.

A ausência da referida identificação gera desordem no sistema de correspondência e localização do município, prejudicando não só o morador, mas, sobretudo, o interessado em localizá-lo, que, por vezes, é o Poder Público. Outro fato que o intento legislativo visa coibir é o ocultismo proposital por parte de quem, não raras as situações, deixa de inserir a identificação numérica, ou a retira, com o objetivo de não ser localizado, por razões das mais variadas sortes, postura não condizente com o convívio urbano.

Assim, por ser matéria de relevância pública, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação em Plenário.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



15
19
fl. 05

LEI Nº 1919, DE 12 DE JULHO DE 1972

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72, PROMULGA a seguinte lei: -----

Art. 1º - A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificadas, obedecerão ao disposto na presente lei.

Art. 2º - As vias, próprios e logradouros públicos só poderão receber nomes de pessoas que:

- a) - se tornaram vultos históricos da Pátria;
- b) - se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;
- c) - se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, no plano nacional ou internacional;
- d) - se notabilizaram por feitos heróicos, no Município ou que nele se refletiram;
- e) - se destacaram nos vários setores das atividades humana sobremaneira elevando o nome do Município;
- f) - contribuíram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações; e
- g) - concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.

Art. 3º - Ficam expressamente vedadas, na denominação de vias, próprios e logradouros públicos:

- a) - o uso de nomes de personalidades vivas;
- b) - as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal, despidas de qualquer significação;
- c) - a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em casos excepcionais de inconveniência ou duplicata.

Art. 4º - As artérias fisicamente unidas e contínuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Lei nº 1919)

17
20

fls. 06

lado direito e ímpares do lado esquerdo do caminhar e -
tendo sempre como ponto de partida os eixos constantes do -
artigo 12 da presente lei.

Parágrafo único - Os muros e cercas com por -
tões serão númerados de acordo com a presente legislação; -
os que não tiverem portões receberão números referidos ao -
ponto correspondente ao meio da testada.

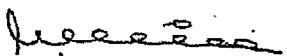
Art. 12 - A numeração métrica dos prédios será
fixada pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos, tendo -
como eixos referentes a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí e
a Estrada de Ferro da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), e -
noutro sentido o rio Guapava e, em continuação, a Avenida -
São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 1º - Nas ruas transversais às Estradas de
Ferro as numerações serão contadas a partir de cada lado -
das Estradas.

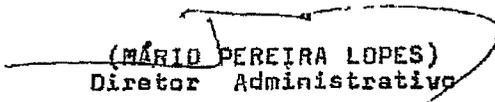
§ 2º - Nas ruas aproximadamente paralelas às -
Estradas de Ferro, as numerações serão contadas a partir de
cada lado do rio Guapeva, Avenida São João e Rua Dr. Ante -
nor Soares Gandra.

§ 3º - Fazem exceções as ruas aproximadamente
paralelas às Estradas de Ferro que atravessam os referidos
eixos mencionados no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de -
sua publicação, revogadas as disposições em contrário, espe -
cialmente as leis nºs. 153, de 21 de novembro de 1936; 478,
de 26 de março de 1956; 1195, de 20 de novembro de 1964 e -
1673, de 26 de fevereiro de 1970.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Muni -
cípio de Jundiaí, aos doze dias do mês de julho de mil nove
centos e setenta e dois.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb



LEI Nº 5.521, DE 21 DE SETEMBRO DE 2.000

Altera a Lei 1.919/72, para determinar local para colocação do número de identificação de imóvel.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de setembro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

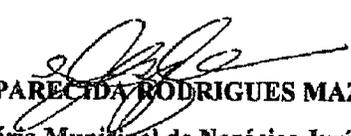
Art. 1º - A Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, alterada pelas Leis nºs 2.598, de 14 de setembro de 1982; 4.314, de 28 de fevereiro de 1994; 4.949, de 27 de dezembro de 1996; e 5.019, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

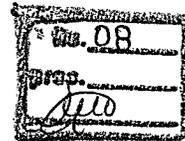
"Art. 12-A. A colocação do número de identificação do imóvel far-se-á junto ao alinhamento deste, em local visível, sem o que não se expedirá a respectiva Licença de Uso da Obra ('habite-se')."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte um dias do mês de setembro de dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 443

PROJETO DE LEI Nº 11.502

PROCESSO Nº 69.202

De autoria do vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.919/72, que regula a nomenclatura e o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, para disciplinar a colocação do número no imóvel.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04; vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei visa acrescentar dispositivo na Lei nº 1.919/72, com intuito de disciplinar a colocação do número no imóvel.

De acordo com a Lei Orgânica de Jundiá - art.6º, *caput*, c/c o art. 13, I e art. 45 - compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. Portanto, a proposta em exame é legal e constitucional no que concerne à iniciativa e à competência, tratando-se, pois, de norma legislativa de natureza concorrente.

Posto isso, entendemos que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade, quesito que se busca alcançar, inexistindo sobre a matéria qualquer óbice. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DA COMISSÃO

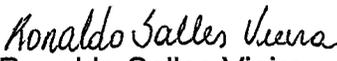
Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

QUORUM

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

Jundiaí, 10 de março de 2014.


Márcia Regina Alves Carneiro
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.202

PROJETO DE LEI Nº 11.502, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que altera a Lei 1.919/72, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, para disciplinar a colocação do número no imóvel.

PARECER Nº 458

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca alterar a Lei 1.919/72, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, para disciplinar a colocação do número no imóvel, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 443, de fls. 08/09, que subscrevemos na totalidade.

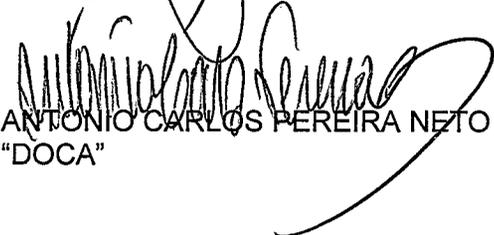
Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, e nos lastrear nos documentos que instruem os autos, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer.

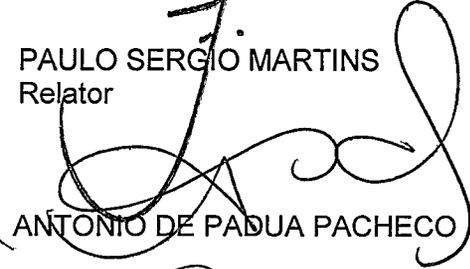
APROVADO
10/03/14

Sala das Comissões, 12.03.2014.


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


PAULO SERGIO MARTINS
Relator


ANTONIO DE PADUA PACHECO


ROBERTO CONDE ANDRADE

mr



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
ao PROJETO DE LEI Nº. 11.502
(Antonio Carlos Pereira Neto)

Retifica multa.

No art. 1º, no proposto *inciso II do parágrafo único do art. 12-A*,
no trecho onde se lê: “*multa de R\$ 100,00 (cem reais), reajustada (...)*”

INPC”,

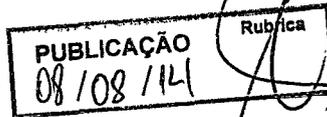
LEIA-SE: “*multa de 0,5 (meia) Unidade Fiscal do Município-UFM*”.

Sala das Sessões, 01/08/2014.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
'Doca'



Proc. 69.202



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.502

Altera a Lei 1.919/72, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, para disciplinar a colocação do número no imóvel.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de agosto de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 12-A da Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, introduzido pela Lei nº. 5.521, de 21 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimo:

“Art. 12-A. O número do imóvel será colocado junto ao alinhamento deste, em local de fácil visualização e grafado em dígitos legíveis que permitam sua pronta identificação, sem o que não se expedirá a respectiva Licença de Uso da Obra .

Parágrafo único. A identificação numérica do imóvel será mantida em perfeitas condições, sob pena de:

I – notificação para os reparos devidos no prazo de até 10 (dez) dias;

II – se não atendida a notificação, multa de 0,5 (meia) Unidade Fiscal do Município-UFM, reajustada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, dobrada na reincidência.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de agosto de dois mil e catorze (06/08/2014).

GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.502

PROCESSO Nº. 69.202

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06/08/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

[Handwritten signature]

RECEBEDOR: _____

[Handwritten signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/08/14

[Handwritten signature]

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. _____
proc. 44

OF.G.P.L. n.º 429/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 28/AGO/2014 16:43 070913

Processo n.º 20.351-2/2014

Jundiaí, 22 de agosto de 2014.

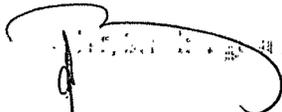
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Allanardi
Diretoria Legislativa
29/08/2014

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.289, objeto do Projeto de Lei nº 11.502, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



LEI N.º 8.289, DE 22 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Lei 1.919/72, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, para disciplinar a colocação do número no imóvel.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de agosto de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O art. 12-A da Lei nº 1.919, de 12 de julho de 1972, introduzido pela Lei nº 5.521, de 21 de setembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimo:

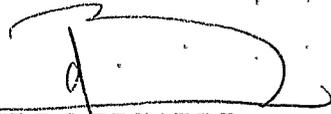
“Art. 12-A. O número do imóvel será colocado junto ao alinhamento deste, em local de fácil visualização e grafado em dígitos legíveis que permitam sua pronta identificação, sem o que não se expedirá a respectiva Licença de Uso da Obra.

Parágrafo único. A identificação numérica do imóvel será mantida em perfeitas condições, sob pena de:

I – notificação para os reparos devidos no prazo de até 10 (dez) dias;

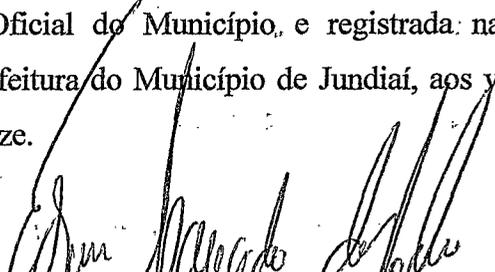
II – se não atendida a notificação, multa de 0,5 (meia) Unidade Fiscal do Município-UFM, reajustada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, dobrada na reincidência.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município, e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e quatorze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos